



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 4 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo negócios – SP Negócios; introduz alteração nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007. E nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I

DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios - SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre sua composição, estrutura, competência, reuniões, organização e funcionamento.

§ 2º A estrutura da SP Negócios não poderá, em hipótese alguma, acarretar novos custos à Administração Pública Municipal.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto conforme previsto nessa lei e respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

I - firmará convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, sem gerar custo ou desembolso de recursos pela Administração Municipal;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias somente com pessoas jurídicas de direito público, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do convênio com a Prefeitura; Ficando vedada expressamente a celebração de parcerias com pessoas físicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos integralmente ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

I - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas públicas, com exceção dos formalizados com a própria Prefeitura de São Paulo;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros de que trata os incisos acima não receberão remuneração a qualquer título, sendo considerado prestação de serviço público relevante. 06

§ 2º Os membros dos conselhos a que se refere este artigo deverá constituir-se com paridade de gênero e paridade étnico-racial dentre seus membros.

§ 3º - A SP Negócios publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios sua lista de membros no máximo 4 (quatro) dias após sua composição final.

Art. 9º - Os Órgãos Superiores aqui tratados farão sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação de sua nomeação.

Art. 10º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, respeitando os seguintes critérios:

I - A composição do Conselho Deliberativo será paritária com a sociedade civil, mediante edital de chamamento para eleições diretas. Sendo:

a) 1 (um) membro representante do poder público, indicado pela Secretaria Municipal da Gestão;

b) 1 (um) membro representante, indicado pela Secretaria Municipal Governo; c) 1 (um) membro representante, indicado pela Secretaria Municipal da Justiça;

d) 1 (um) membro representante, indicado pela Secretaria Municipal de Relações Internacionais;

e) 4 membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas.

II - A composição do Conselho Fiscal terá:

a) 1 membro do poder executivo, representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

b) 1 membro da sociedade civil, eleito mediante edital de eleições diretas, representante de entidade com comprovada atuação no município de São Paulo;

c) 1 membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

III - A Diretoria Executiva será composta por:

a) 1 (um) membro representante do Poder Executivo, indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

b) 1 (um) membro representante do Poder Executivo, indicado pela Secretaria Municipal de Gestão;

c) 2 membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas;

d) 1 membro do Poder Legislativo paulistano, indicado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Os membros acima deverão possuir ficha limpa e experiência de, no mínimo, 5 anos em área correlata na Administração Pública, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município.

§ 3º Os membros possuirão mandato de 2 anos, permitida uma recondução por igual período, e não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros serão estabelecidos no estatuto da entidade.

§ 5º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em até 07 (sete) nomes das candidaturas mencionadas no inciso 1, II e III do artigo 9º.

§ 6º - Os nomes mais votados nos termos do caput deste Artigo serão incorporados ao Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, juntamente com os outros representantes indicados pelo poder público.

Art. 11 - Em caso de vacância, a Prefeitura Municipal completará o quadro do Colegiado, respectivamente com:

I - membros eleitos pela sociedade civil:

a) os membros suplentes;

b) nomeando pessoa de notório saber na área específica

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o convênio celebrado com o Poder Executivo;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;

III - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

IV - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

V - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno;

VII - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

VIII - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

IX - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho deverá realizar e coordenar audiências e consultas públicas quando houver propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 13. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 14. Ao Diretor-Presidente compete:

I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;

II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;

III - cumprir e fazer cumprir o convênio celebrado com o Poder Executivo;

IV - representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 15. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - elaborar e executar o planejamento estratégico;

II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;

IV - elaborar, quando houver necessidade, a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;

V - elaborar as demonstrações contábeis;

VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do convênio com o Poder Executivo;

VII - elaborar proposta de Regimento Interno;

VIII - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Subseção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 16. A SP Negócios não contratará pessoal próprio, contando com servidores da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo afastados para esse fim, fazendo jus a remuneração do cargo de origem.

Seção V

Do Convênio com o Poder Executivo

Art. 17. Para os efeitos desta lei, entende-se por convênio o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltadas ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

I - definir os termos do convênio;

II - elaborar o edital de eleição para os membros dos órgãos colegiados superiores da SP Negócios;

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do convênio pela SP Negócios.

Art. 18. Na elaboração do convênio, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos 1 e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;

Art.19. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do convênio no exercício anteriores;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 20. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do convênio e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 21. O regimento interno da SP Negócios deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da SP Negócios - CGSPN observando-se as seguintes diretrizes:

I - Impedimentos

Consideram-se impedidos os membros do CGSPN:

a) que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

b) que tenham vínculo, ou cujo vínculo tenha cessado anos, como sócio, presidente, diretor, conselheiro empresa ou sociedade interessada na realização privada.

c) O membro do CGSPN também poderá declarar-se impedido por motivo íntimo, não sendo obrigado a declinar os motivos.

II – Estrutura

O CGSPN deverá ser composto por:

I - Presidência, que será exercida por membro eleito pelos demais participantes.

II - Vice-Presidência, que será exercida por membro eleito pelos demais participantes

III - Secretaria Executiva

IV - Equipe Técnica de Assessoramento.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CGSPN designar o Secretário- Executivo. Os membros da Equipe Técnica de Assessoramento serão escolhidos através de eleições diretas.

III - Atribuições

São atribuições do CGSPN:

a) gerir o Programa Municipal de Parceiras Público-Privadas e definir as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;

b) aprovar os projetos de parceria público-privada, observadas as disposições do art. 40 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

c) autorizar a abertura de procedimento licitatório e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos;

d) decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;

e) acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

f) supervisionar as atividades da SP Negócios;

g) aprovar os resultados de estudos técnicos de viabilidade dos projetos de parceria público-privada; fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

h) elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

i) promover a consulta pública dos projetos de parceira público-privada.

promover a audiência pública do edital e do contrato de parceira público-privada.

j) elaborar e remeter à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior;

k) constituir Grupo de Trabalho, composto de servidores de quaisquer órgãos

k) municipais, com o objeto de auxiliar, dentre outros, na avaliação, na modelagem, no acompanhamento, na implementação e na fiscalização dos projetos de parceira público-privada.

IV - Presidência

Compete ao Presidente do CGSPN:

a) convocar reuniões, presidi-las e resolver as questões de ordem;

b) aprovar a pauta das reuniões elaborada pela Secretaria Executiva

c) dar posse aos representantes dos órgãos e das entidades que compõem o Conselho Municipal de Conservação do Patrimônio Público e Privado;

- d) dirigir os trabalhos e aprovar o encaminhamento das matérias ao CGSPN;
- e) proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações.
- f) determinar a publicação, no Diário Oficial da Cidade, dos atos deliberativos do CGSPN;
- g) submeter à apreciação e aprovação do CGSPN as matérias previstas no art. 3º deste Regimento Interno;
- h) manifestar-se publicamente em nome do Conselho Gestor.

V - Vice-Presidência

Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento;
- b) auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- c) desempenhar, por delegação do Presidente, outras funções que lhe sejam atribuídas.

VI - Secretaria Executiva

Compete à Secretaria Executiva:

- a) coordenar a preparação das informações e documentos necessários às propostas de projetos de parceria público-privada que serão submetidos à apreciação do CGSPN;
- b) executar os serviços administrativos e de expediente do CGSPN;
- c) executar as funções de apoio técnico e administrativo do CGSPN e promover o controle dos prazos;
- d) registrar a entrada e movimentação do expediente;
- e) recepcionar demandas;
- f) preparar a pauta de cada reunião;
- g) expedir os avisos de convocação e secretariar as reuniões do CGSPNP;
- h) minutar todos os atos administrativos e regulamentares xpedidos pelo CGSPN;
- i) manter arquivo de todos os documentos submetidos ao CGSPN para eventuais consultas
- j) publicar no Diário Oficial da Cidade e no site da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet convocação, extrato das reuniões e resultado das deliberações;
- k) publicar no site da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet as atas de cada reunião, bem como os documentos apresentados;
- l) elaborar, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, a minuta do
- m) relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos
- n) contratos de parceria público-privada no ano anterior, a ser submetida ao CGSPN.
- o) atender a outras determinações do Presidente.

VII - Equipe Técnica de Assessoramento

Compete à Equipe Técnica de Assessoramento:

- a) fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do CGSPN;
- b) prestar assistência direta aos membros do CGSPN;
- c) acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGSPN;

d) orientar os órgãos municipais que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada;

e) exercer outras atividades a ela atribuídas pelo Presidente do CGSPN.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A INFORMAÇÃO

Art. 22. Aqueles que julgarem necessário, terão por direito a opção de apresentar à SP Negócios as seguintes requisições:

I - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados no âmbito da SP Negócios, sendo essas informações primárias, integras e atualizadas por um período mínimo de 1 (um) mês.

II - orientação sobre os processos necessários para localização das informações, bem como locais onde poderão ser realizadas consultas.

II - informação que esteja em anotações, registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela SP Negócios.

III - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

IV - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

CAPÍTULO IV

DOS PLEBISCITOS

Art. 23. Para os efeitos do disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, deve-se propor e convocar plebiscito.

Art. 24º Os procedimentos para proposição e convocação do plebiscito para os motivos elencados no art. 23º desta Lei obedecem os termos do art. 45, "caput", com tramitação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 44, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 25 Para os fins desta Lei, considera-se:

I - contratos de valor elevado todo e qualquer contrato pública cujo valor esteja fora do valor médio, na casa de dois desvios padrão acima da média, das obras previstas para o exercício financeiro vigente à época do pedido de plebiscito.

II - contratos de significativo impacto social e ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico do município, distrito ou bairro, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno.

CAPÍTULO V

DA OUVIDORIA DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Art. 26. Fica criada a Ouvidoria da São Paulo Negócios com o objetivo de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades desenvolvidas na Instituição e o fortalecimento da cidadania.

Art. 27. Compete à Ouvidoria da São Paulo Negócios:

I - receber, examinar e encaminhar:

a) Reclamações

b) Críticas

c) Apreciações

d) Comentários

e) Elogios

f) Pedidos de informações

g) Sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da São Paulo Negócios, e pelos seus servidores;

II - requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Instituição acerca de atos praticados em seu âmbito.

III - promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

IV - informar ao interessado as providências adotadas pelo São Paulo Negócios em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V - definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI - elaborar e publicar relatório semestral referente às reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII - propor aos órgãos as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo São Paulo Negócios, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional;

Parágrafo único. A Ouvidoria não tem atribuições correccionais.

Art. 28. A designação para Ouvidor e substituto não implica em eventual afastamento das funções do cargo.

Art. 29. A Ouvidoria promoverá o desenvolvimento e implantação de um sistema de informações, com uma base de dados única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

Parágrafo único. As respostas, com o devido relatório e motivação, dar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo justo impedimento.

Art. 30. O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente, sejam eletrônico, postal, telefônico ou outros de quaisquer naturezas.

Art. 31. A Ouvidoria deverá ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

Art. 33. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica o Poder Executivo vedado a abrir qualquer crédito adicional suplementar destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo remanejar estrutura física, de equipamentos e de pessoal da entidade que trata o Art. 25 desta Lei, tendo em vista a redução de seu escopo.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DA LEI N° 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 35. A Lei n° 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art.

10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do

Plano Municipal de Desestatização, que deverá previamente ser submetido à aprovação legislativa.” (NR)

“Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar a consecução de Projetos de Lei que objetivarão lograr aprovação legislativa para implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa

Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de

Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo e coletadas através de Audiências Públicas;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico

próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e

obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)

“Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

“Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;

b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;

c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso 1 deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica, subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da

Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto.” (NR)

“Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

.....”

(NR)

“Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de regular procedimento licitatório e respeitarão os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal” (NR)

“Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa.” (NR)

“Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração.”

Parágrafo Único. Para as nomeações relativas às funções de chefia, direção e assessoramento o Chefe do Poder Executivo deverá respeitar os seguintes critérios:

I - Os ocupantes dos referidos cargos deverão possuir ficha limpa e experiência de no mínimo 5 anos a frente de função similar no Poder Público;

II - O Diretor Presidente deverá ser submetido à sabatina da

Câmara Municipal de São Paulo com participação do Tribunal de Contas do Município.

(NR)

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredinho

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2017, p. 65

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0179/17.**

Trata-se de substitutivo nº 04 do vereador Alfredinho apresentado ao projeto de lei nº 179/17, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações na Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências; e na Lei nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA.

Do ponto de vista jurídico, o substitutivo é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIs 3114 e 3926) o poder de emenda parlamentar possui limites, limites estes que foram desbordados no presente substitutivo, razão pela qual este padece de ilegalidade insanável.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem pela inexistência de interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

CONTRARIAMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Janaína Lima (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Zé Turin (PHS)

Claudinho de Souza (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

Dalton Silvano (DEM)

André Santos (PRB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge (PSDB)

Adilson Amadeu (PTB)

Ricardo Teixeira (PROS)

Conte Lopes (PP)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Francisco (PRB)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Reginaldo Tripoli (PV)

Ricardo Nunes (PMDB)

Soninha Francine (PPS)

Rodrigo Goulart (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2017, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.